

PROCESSO N° 1269662017 - 2

ACÓRDÃO N° 0269/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.

Recorrida: GRANISTONE S/A

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO GR5 DA SEFAZ -
SOUSA

Autuante(s): ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO. DIFERIMENTO. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DE REGRAMENTO ESPECÍFICO; DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Operações interestaduais que destinem bens ao ativo fixo de estabelecimento industrial e que estejam ligados ao seu processo produtivo gozam de diferimento do ICMS - diferencial de Alíquotas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidamento*, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração n° 93300008.09.00001826/2017-80, lavrado em 15/08/2017, em desfavor da empresa **GRANISTONE S/A**, Inscrição Estadual n° 16.159.900-1, devidamente já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

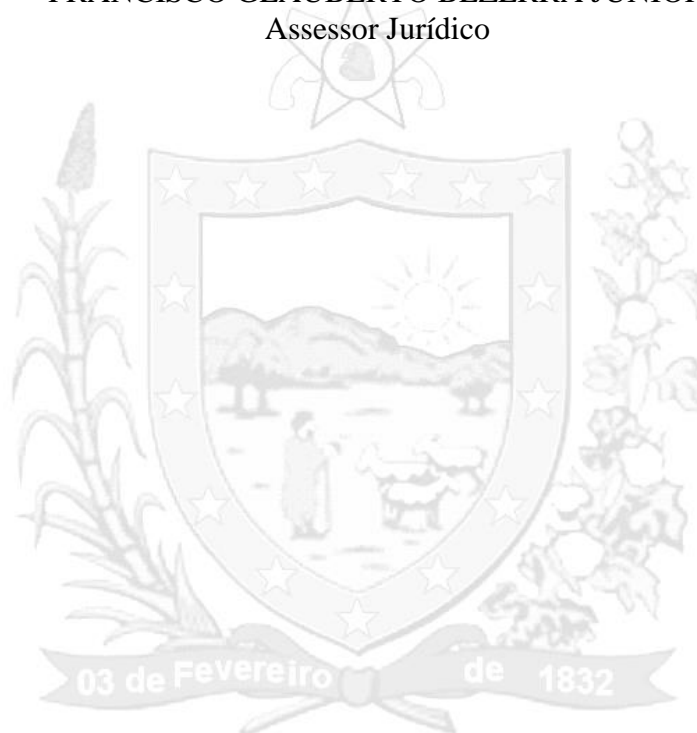
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 1269662017 - 2

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP.

Recorrida: GRANISTONE S/A

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO GR5 DA SEFAZ –
SOUSA

Autuante(s): ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO. DIFERIMENTO. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DE REGRAMENTO ESPECÍFICO; DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Operações interestaduais que destinem bens ao ativo fixo de estabelecimento industrial e que estejam ligados ao seu processo produtivo gozam de diferimento do ICMS - diferencial de Alíquotas.

RELATÓRIO

Trata-se, a presente demanda, de Recurso de Ofício decorrente de decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001826/2017-80, lavrado em 15/08/2017, em desfavor da empresa **GRANISTONE S/A**, Inscrição Estadual nº 16.159.900-1, onde consta, relativamente a fatos geradores referentes ao dia 1º a 31 de maio de 2017, a seguinte denúncia:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – NORMAL FRONTEIRA (1154) SOBRE AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

Em decorrência desta denúncia, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de ICMS, por infringência aos artigos 106 do RICMS/PB, aprovada pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de multa por infração, arremada no artigo 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Juntou documentos às (fls. 04/37).

Depois de cientificada, por meio de Aviso de Recebimento (AR), em 23/08/2017, (fl. 38) a Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 40/49) em 21/09/2017, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) Exerce a atividade de extração de granito e beneficiamento associado na filial de Vieirópolis na Paraíba, explorando o granito da marca Amazonita;
- b) É optante do sistema de pagamento normal e em 07/06/2017 ingressou com pedido de revisão da Fatura nº 3013477035, se referindo aos itens 16 e 26, duas escavadeiras hidráulicas adquiridas no estado do Ceará, destinadas ao ativo fixo imobilizado da Impugnante, as quais participam diretamente do seu processo produtivo, amparado pelo artigo 10, IX, do RICMS/PB;
- c) Esse pedido de revisão que foi negado pela fiscalização por entender que as escavadeiras não fazem parte diretamente do processo produtivo da empresa;
- d) Esclarece que as máquinas escavadeiras, no ramo da mineração desempenham funções que não podem ser substituídas por outros equipamentos, já que realizam o transporte dos materiais (rejeitos do granito), efetuando a limpeza da área dentro do limite da jazida e transportam esses materiais para caminhões, conforme fotos anexadas (anexo 03);
- e) Ainda, que a escavadeira é fundamental no método utilizado para extração do minério, que no caso se desenvolve a céu aberto no sistema de bancada única. Nesse sentido, a etapa de decapeamento consiste na remoção da camada de solos e raízes remanescentes da área priorizada para extração do minério;
- f) Os bens adquiridos (máquinas escavadeiras) dentro da empresa, destinam-se exclusivamente ao seu processo produtivo, sendo, portanto, indispensáveis o seu uso na busca de produto final, extração de minerais não metálicos (granitos), assim preenchem os requisitos previstos na concessão do diferimento, sendo, pois, ilegítimo o crédito tributário exigido;
- g) Requer a produção de prova pericial, onde poderá ser comprovado a utilização dos bens (escavadeiras) no processo minerário, onde irá demonstrar que esses equipamentos são indispensáveis na participação direta no processo produtivo.

Declarados os autos conclusos, foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que proferiu decisão às (fls. 78/86) em 12/04/2020, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração, com ementa assim redigida:

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO. DIFERIMENTO. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DE REGRAMENTO ESPECÍFICO; DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Operações interestaduais que destinem bens ao ativo fixo de estabelecimento industrial e que estejam ligados ao seu processo produtivo gozam de diferimento do ICMS – diferencial de Alíquotas.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Diante da decisão prolatada, recorreu de ofício a instância prima ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão em primeira instância em 22/10/2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), diante da Notificação de nº 00131779/2020, a Autuada não mais se manifestou nos autos do processo administrativo tributário.

Conclusos, com a informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram remetidos à Corte Julgadora e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

Tem-se em exame Recurso de Ofício interposto nos termos dos artigos 80 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001826/2017-80, lavrado em 15/08/2017, em desfavor da empresa **GRANISTONE S/A**, referente ao Falta de recolhimento do imposto estadual – Diferencial de alíquota, especificamente em relação ao 1º ao 31º do mês de maio de 2017.

Inicialmente, é cediço destacar que a peça acusatória atende todos os requisitos contidos no artigo 17 da Lei de nº 10.094/2013, não sendo identificado, na peça acusatória, casos que incorram na nulidade do ato infracional de que trata, ainda o artigo 14 do mesmo diploma legal.

Como se sabe, a suposta autuação em tela está amparada no artigo 106 do RICMS/PB, sendo denunciada a irregularidade referente à Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista que o Contribuinte realizou operações de aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O que se pode observar, a partir da fatura de nº 301347035, emitida pela fiscalização estadual, apensa à (fl. 06), que o ICMS – Normal Fronteira – (1154), lançado e que representa o montante de R\$ 34.356,78, enquanto que a empresa autuada recolheu o valor de R\$ 4.356,78, senso isso comprovado por meio da consulta realizada pelo julgador singular no sistema da Secretaria da Receita Estadual, no campo específico denominado “Contribuinte/Omissos à Vista/Inadimplentes”, anexa às (fls. 04/05) dos autos.

Dessa forma, assim como vem identificado pelo julgador singular, a Fazenda Estadual cobrou a diferença tributária não recolhida entre o valor devido apurada na fatura em análise e aquele efetivamente recolhido aos cofres públicos por parte da autuada. Ou seja, esta diferença se refere às notas fiscais de nº 1 e 2, respectivamente, que se referem à aquisições de mercadorias interestaduais, mas especificamente duas escavadeiras hidráulicas destinadas ao ativo fixo do estabelecimento da Impugnante.

Oportuno mencionar que a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos os enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam elas de natureza

principal ou acessória. Diante disso, o que se pode aludir é que o rompimento do vínculo jurídico pelo qual o Estado exige do contribuinte uma prestação tributária positiva ou negativa, mediante o descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação, caracteriza a infração tributária.

Neste caso em comento, faz-se necessário que seja observada as disposições legais acerca da matéria, como o intuito de verificar se houve ou não infringência à legislação tributária de regência. Portanto, é cabível que seja verificado o que dispõe o inciso XIV, do artigo 12 da Lei nº 6.379/96, que assim transcreve:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo.

Diante destes dispositivos, é cabível aludir que o legislador, nos caso específico do ICMS Diferencial de Alíquotas, definiu, como momento do nascimento da obrigação tributária principal a entrada de mercadorias ou bem em estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que destinado ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

Para que seja assegurada a efetividade deste comando normativo, a legislação tributária trouxe em seu bojo os elementos quantitativos para fixação do *quantum debeatur*, que assim está intrínseco no § 3º, X, do artigo 13 da Lei nº 6.379/96. Observemos.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV, do art. 12, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem.

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Dessa forma, assim com e sabido, a cobrança do ICMS – Diferencial de Alíquotas encontra-se amparada no artigo 155, §2º, VII, “a”, e VIII, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3º, §1º, IV; 12, XIV e 13, X, da Lei nº 6.379/96, os quais foram espelhados nos artigos 2º, §1º, IV; 3º, XIV; 14, X, §3º e 106, II, “c”, do RICMS/PB, assim transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XII, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

Diante da definição do fato gerador e dos elementos quantitativos referentes ao crédito tributário, o representante fazendário, sempre que se deparar com a ocorrência de condutas que se consubstancie na descrição precisa da norma, por determinação legal, estará obrigado a realizar o lançamento tributário.

A princípio, como bem frisou a nobre julgadora singular, a cobrança caminhava para uma perfeita sintonia em relação à legalidade. Mas, imperioso se faz traçar alguns pontos

essenciais e peculiares que estão presentes no caso vertente, os quais têm o condão de alterar a exigência fiscal contida na peça inicial. Senão, vejamos.

Os lançamentos contidos nas faturas que serviram de esteio para embasar a irregularidade e, conseqüentemente, constituir o crédito tributário, encontram-se equivocados, uma vez que não levaram em consideração as disposições especiais de diferimento disposto no RICMS/PB.

Importante ressaltar que este diferimento, assim como bem destacado na instância prima, é técnico impositiva de deslocamento da exigência do imposto para momento posterior à ocorrência originária do fato gerador, que quase sempre se refere a um fato futuro. Sendo assim, somente haverá fato imponível se enquanto ocorrer nova operação de circulação das mesmas mercadorias sujeitas ao regime de diferimento.

Desse modo, é legítima a exigência que não considera o consentimento legal do diferimento. Contudo, o RICMS/PB, em especial no artigo 10, IX, § 8º, I, II e III, orienta tanto a administração tributária quanto o contribuinte sobre as condições para a exigência do ICMS e fruição do benefício em operações que estejam sob amparo de diferimento, conforme pode ser observado.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);

(...)

§ 8º Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Diante destes dispositivos, fica evidente que são condicionantes para a concessão do diferimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas os seguintes requisitos:

1º que o estabelecimento adquirente da máquina, aparelho ou equipamentos industriais seja indústria;

2º que as máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais adquiridos sejam destinados ao ativo fixo; e;

3º que as máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais tenham relação com o processo produtivo.

Portanto, a questão em comento está em saber se esses bens adquiridos pela Impugnante se enquadram no conceito de “máquinas relacionadas ao processo produtivo”. Conforme descrição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de nº 8429.52.19 das escavadeiras hidráulicas, disposta nas notas fiscais de nº 1 e 2, estão dentro do conceito de “máquina”, como se pode observar na tabela do NCM apresentada pela julgadora singular às (fl. 84) e, também destacada logo em seguida.

NCM 8429.52.19 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes – Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. - Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras: - Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360º - Escavadores - Outras

Na prima instância, a nobre julgadora mencionou que o termo escavadeira se enquadrava como máquina no Dicionário Aurélio, sendo designada como “vários tipos de escavar, de revolver terra ou de retirar aterro”.

Como a empresa em questão desenvolve atividades de extração de granito, sendo uma indústria e as escavadeiras foram adquiridas com a finalidade de integrar seu ativo fixo para serem utilizadas em seu processo produtivo, não vislumbrou a julgadora singular negar o direito ao Contribuinte de se apropriar do diferimento do ICMS, haja vista que o direito ter como condão o fato de que a máquina adquirida foi destinada ao seu ativo fixo e seria utilizada em seu processo produtivo.

Sendo assim pode-se concluir que as escavadeiras têm relação direta com o processo produtivo da empresa em questão, satisfazendo assim todos os requisitos para se ter o direito ao diferimento do ICMS contido no artigo 10, IX, do RICMS/PB. Isto pôde ser verificado a partir das notas fiscais (1 e 2) apensadas nos autos pela fiscalização, cuja finalidade das máquinas já descrita contempla a sua inserção no processo produtivo das atividades do Contribuinte e são responsáveis pelo transporte de seu principal insumo (granito).

Diante destes argumentos, incumbe-se afirmar, assim como mencionado pela instância prima, que é legítima a exigência do ICMS que não leva em consideração o consentimento legal do diferimento. *In casu*, o crédito tributário apurado se torna ilíquido, não podendo prosperar.

Destarte, não havendo mais como se delimitar sobre a denúncia em tela, não se vislumbra decidir pela confirmação da denúncia imputada à Impugnante em relação ao ICMS supracitado. Endo assim, decido por ratificar a decisão da instância prima no sentido de afastar o crédito tributário constituído na peça acusatória.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001826/2017-80, lavrado em 15/08/2017, em desfavor da empresa **GRANISTONE S/A**, Inscrição Estadual nº 16.159.900-1, devidamente já qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de maio de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator

